



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000567873**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022657-07.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante \_\_\_\_\_ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado \_\_\_\_\_.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencidos o 2º e o 5º Desembargadores. Declara voto o 2º Desembargador**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO RANGEL DESINANO (Presidente sem voto), MARCO FÁBIO MORSELLO, EMÍLIO MIGLIANO NETO, GIL COELHO E WALTER FONSECA.

São Paulo, 7 de julho de 2023.

**MARINO NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022657-07.2022.8.26.0564

Apelante: \_\_\_\_\_ (Justiça Gratuita)

Apelado: \_\_\_\_\_

Juiz: Rodrigo Gorga Campos

Comarca: São Bernardo do Campo 9ª Vara Cível

Voto **39050**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**  
 — SERASA LIMPA NOME — DÉBITO PRESCRITO — SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA AUTORA  
 - Improcedência da ação - Insurgência da autora  
 — Não acolhimento - O fato de a dívida estar prescrita não a torna inexistente e pode ser objeto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cobrança \_ A prescrição alcança tão somente o direito de ação do credor em exigir judicialmente o pagamento do débito contraído pela autora Cadastro de dívida na plataforma “Serasa Limpa Nome” de acesso exclusivo da consumidora Improcedência da ação que era de rigor - **Sentença mantida.**

**Recurso não provido.**

Trata-se de apelação de sentença (fls. 181/185) que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência<sup>1</sup> ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios,

2

fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Narra a autora na petição inicial, em síntese, que vem sendo cobrada insistentemente pelo réu em razão de dívida no valor de R\$ 2.113,62 (dois mil, cento e treze reais e sessenta e dois centavos), referente ao contrato nº 114557497901, que se encontra prescrito. Diz que o réu inscreveu seu nome na plataforma Serasa Limpa Nome, o que ensejou a diminuição do *score* da autora, inviabilizando a obtenção de qualquer tipo de crédito. Requer que seja julgada procedente a ação para reconhecer a inexigibilidade do débito, determinar a

<sup>1</sup> Valor da causa: R\$ 22.113,62, em agosto de 2022. Sentença disponibilizada no DJE de 03.04.2023.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retirada da inscrição dos órgãos de proteção ao crédito e condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 52/81).

A autora apresentou réplica (fls. 150/180).

Sobreveio a r. sentença de improcedência da ação.

Recorre a autora buscando a reforma integral da decisão para que seja julgada procedente a ação.

Recurso respondido.

**É o relatório.**

A prescrição consiste na perda da pretensão do titular de um direito pelo seu não exercício em

3

determinado lapso temporal.

A prescrição alcança tão somente o direito de ação do credor em exigir judicialmente o pagamento do débito contraído pela devedora, o que não implica extinção de referida dívida, mas sim apenas a sua inexigibilidade judicial.

O fato de a dívida estar prescrita não a torna inexistente e pode ser objeto de cobrança.

A Seção de Direito Privado desta Corte editou o Enunciado nº 11, que assim dispõe: “A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma “Serasa Limpa Nome” ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score”.

Em que pese a existência do referido enunciado, sem lei que preveja como ilícita a cobrança extrajudicial de dívida prescrita, de forma pura e simples, isto é, sem abuso, não há que se falar em ato ilícito a sua ocorrência.

A plataforma “Serasa Limpa Nome” é de acesso exclusivo da consumidora, com uso de senha pessoal, de modo que suas informações não podem ser consultadas por terceiros. Dessa forma, o nome da autora não foi inserido em órgão de proteção ao crédito, de ampla divulgação no mercado.

A propósito, segue precedente desta C. Câmara:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. Dívida prescrita.*

4

*Cadastro de dívida atrasada na plataforma Serasa Limpa Nome, de acesso exclusivo do consumidor, para negociação de dívidas. Inexistência de restrição desabonadora. Danos morais inexistentes.*

*Inadimplência confessada pelo autor. Dívida que não se extingue com a prescrição, apenas não pode ser cobrada judicialmente. Condenação ao pagamento de indenização afastada. Recurso provido”.*

*(TJSP; Apelação Cível 1001107-51.2020.8.26.0361; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes -*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020).*

Assim, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Posto isso, **nega-se provimento ao recurso.**

Em atenção ao artigo 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre os honorários recursais, majora-se a verba fixada na sentença, a cargo da **autora/apelante**, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

**MARINO NETO**  
Relator